

Acórdão: 2.712/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107912-50
Recorrente: Esteve Irmãos S.A (Sucessora de Esteve Irmãos Com. Ind.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000124285-72
Insc. Estadual: 394.321570-0161
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Acusação fiscal de saídas de café em operações internas e interestaduais, com a finalidade específica de exportação ao abrigo indevido da não-incidência, visto que o sujeito passivo não observou as disposições contidas no § 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75, para fruição da não-incidência. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de café em transferência para outros estabelecimentos da mesma empresa, em Varginha/MG, Santos/SP e Vitória/ES, ao abrigo da não-incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso II, parágrafo 1, item 1, da Lei 6763/75, não tendo contudo, a Autuada apresentado comprovante de exportação do mesmo produto, com características, qualidade e tipo, do remetido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.688/02/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.800/814, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.175/01/3ª, 15.174/01/3ª, 15.415/02/3ª e 2.497/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 832/835, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Preliminarmente é oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei 6763/75 que instituiu o ICMS em Minas Gerais, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim sendo não é cabível a desoneração do ICMS quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Através do **“confronto da descrição do café, constante das notas fiscais de remessas”** realizadas pelo contribuinte mineiro, ora Recorrente, para outros estabelecimentos seus, situados em Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo **com a descrição do café relativa às nas notas fiscais de exportação**, constata-se que a mercadoria foi submetida a processo de rebeneficiamento - agrupamento dos cafés (**por peneira**) segundo a forma e tamanho dos grãos, **por tipo** - com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra de 300g de café beneficiado, **por bebida** - de acordo com as características aromáticas e gustativas do café e **cor** dos grão do café, antes do efetivo embarque para o exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Recorrente concorda que o café exportado era descrito (nos documentos de exportação) de forma diversa daquela constante nas notas fiscais de remessa (transferência com fins específicos de exportação). Porém alega que o rebeneficiamento foi realizado em território mineiro, na cidade de Manhuaçu, pelo Armazéns Gerais Sul Mineiro S.A, ou seja, antes das operações objeto da autuação, anexa documentos para corroborar seu entendimento.

Entretanto, analisando as “ notas fiscais de prestação de serviço”, juntadas aos autos pela Autuada, fls. 443 a 784, conclui-se que tais documentos por não conterem autorizações conjuntas da Secretaria de Estado da Fazenda e da Prefeitura de Manhuaçu, de início, não teriam qualquer validade para fazer prova do alegado, ou seja, do rebeneficiamento.

Ademais nos documentos relativos ao exercício da autuação (1997), não há sequer autorização de impressão nem da própria Prefeitura de Manhuaçu (fls. 724/784), nem o menor vínculo com as notas fiscais objeto da autuação.

Desta forma, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao acórdão paradigma de n.º 2.497/01/CE. No mérito, também à unanimidade em negar ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Thadeu Leão Pereira e Wagner Dias Rabello.

Sala das Sessões, 11/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora